
Para uma rediscussão dos paradigmas jurídicos mediante uma análise marxista acerca do uso do conceito de verdade no Direito

A renewed discussion of legal paradigms through a Marxist analysis of legal use of concept of truth

Enoque Feitosa Sobreira Filho

Docente da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e
Professor do Departamento de Direito Privado, ambos
na Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a possibilidade de aplicação no âmbito jurídico da análise marxista acerca do Direito. Tal objetivo se expressa na pretensão de analisar as relações entre verdade e interpretação através do exame do pensamento de Marx. Para tanto, o Direito será aqui abordado como discurso de justificação do poder, o que constitui a tese central a ser defendida. Em outras palavras, o propósito não é, deliberadamente, discutir a extinção do direito e do Estado, mas sim a aplicabilidade das categorias marxistas ao direito a partir da análise das relações entre verdade e interpretação.

Palavras-chaves: Marxismo e Direito; Verdade e Interpretação; Filosofia do Direito.

1. Introdução

Alasdair MacIntyre, em sua obra “Depois da virtude” lembra, a certa altura, que na cultura moderna, fato é um conceito popular, porém com ascendência aristocrática¹. Isto porque além da experiência e do senso comum serem a sua fonte de reconhecimento, na ciência – e com mais razões em direito – eles seriam indiscutíveis em razão de sua suposta objetividade², embora nem sempre os juristas se deem conta que, quando mencionados, o que se faz deles são meros relatos.

De certo modo, e em sentido oposto, o mesmo se dá com o conceito de verdade que é claramente aristocrático, dado a reverência que a filosofia e ciência lhes creditam, mas que ninguém ignora o prestígio que o senso comum lhe confere.

¹ MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 141.

² RABENHORST, Eduardo. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: VL, 2003, p. 15.

Quer se diga que verdade é apenas um selo apostado a determinadas constatações, que ela consiste tão somente em considerar mais coerente uma dada afirmação do que outra, que é contingencial ou correspondência entre intelecção e um determinado corte no real, a ela todos recorrem, ainda que céticos em relação à mesma ou que dela se valham como parte do arsenal retórico em que inevitavelmente todos estamos mergulhados³.

Para refletir o desdobramento dessas questões, no curto âmbito de um ensaio que tenta mostrar tanto o acerto da análise marxista acerca do direito como também a viabilidade desta teoria em forjar uma compreensão crítica do mesmo para os que neles atuam, é que o objetivo do presente trabalho se expressa na pretensão de analisar as relações entre verdade e interpretação no direito e criticar tal relação se valendo do instrumental teórico oferecido pela crítica marxista ao direito.

E é este o aspecto fundamental da análise: a opção em levá-la adiante através do exame por um viés marxista, entendendo o âmbito jurídico como discurso de justificação do poder e da solução controlada de conflitos que seu exercício permite, ao equilibrar, de forma adequada, coerção e consentimento ou, em outras palavras, coerção revestida, na maioria dos casos, de liderança e hegemonia.

E tal questão se reveste de importância, pois há uma confusão entre os juristas, inclusive os de formação marxista, se não seria contraditória uma atuação crítica no interior da forma jurídica e a afirmação do principal desdobramento da análise do campo marxista, qual seja, aquele que trata da extinção do direito e do Estado.

³ NIETZSCHE, Friedrich. **Acerca da verdade e da mentira no sentido extra-moral**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 7 -13.

2. Sobre a suposta cientificidade do âmbito jurídico e o uso do conceito de verdade

Desde logo se diga que concretizar tal objetivo significa, antes de tudo, que uma análise marxista contemporânea do direito deve visar desmistificar todo tratamento da forma jurídica como se esta fosse um ente metafísico.

Para tanto se coteja criticamente: a) o referencial marxista quanto à forma jurídica e, b) as relações que estabelece entre dois dos âmbitos em que se localiza o presente estudo, ou seja, entre verdade e interpretação, o que situa a tensão que se passa a analisar nesta tese entre como Marx analisa a realidade social, o funcionamento do direito como *locus* onde o exercício de poder encontra justificação e de como a atividade de interpretação se presta a justificativa não só da decisão como do próprio contexto em que esta é constituída.

Delimitado o viés a par das quais será trabalhada a crítica marxista ao direito, a concretização de tal objetivo se dá através do fio condutor da tese específica aqui defendida pelo qual o direito funciona como discurso de justificação das decisões tomadas por juízes e tribunais e a de que o âmbito jurídico é (e foi) uma imposição dos fatos, imprescindível em sociedades cindidas por conflitos entre produtores de riqueza e os que dela se apropriam.

Esses conflitos, ainda que existam de modo expresso ou latente nas sociedades de classes, apresentam-se ou em condições administráveis ou são susceptíveis da superação no sentido que Marx confere à palavra⁴: eliminação prática de situações ou condições pouco adequadas às novas exigências societárias.

Isto porque naquelas circunstâncias em que o poder hegemônico já não dirige plenamente o Estado e os dominados já não aceitam mais a dominação, instaura-se momentos de graves crises sociais, cuja condição preliminar é a negação da ordem posta, caracterizando a quebra do equilíbrio entre coerção e

⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 11-13.

consentimento, o que torna a existência e aplicação do direito vigente, no mínimo, insustentável.

Esse quadro de instabilidade demanda alteração no exercício da hegemonia a fim de que se supere a instabilidade e se repactue o modo de convivência social com sua inevitável repercussão sobre a forma jurídica.

Sucedem que conceber a atividade jurídica centralmente como um discurso de justificação resulta num efeito prático para a consciência média dos seus operadores e para o senso comum teórico de que fazem uso: a crença fortemente estabelecida, notadamente entre juristas, segundo a qual o direito seria dotado de valores intrínsecos, ao invés de ser visto como uma construção social.

Tal erro de apreciação leva a que parte dos que lidam com o direito ignorem exatamente o elemento de justificação da atividade jurídica, somando-se, ainda que inconscientemente, a ocultação da violência simbólica que lhe é intrínseca.

Marx, ainda que tivesse como objetivo político tardio a eliminação da forma jurídica enquanto manifestação de uma realidade invertida, não negou sua operacionalidade e inevitabilidade histórica nas sociedades marcadas pela luta de classes.

Para ele, por “coerção externa” não se deve entender apenas a coerção estatal - baionetas e polícia - e sim as condições de vida material. As primeiras, longe de constituírem o fundamento da sociedade, são apenas exteriorizações da sua própria divisão⁵.

Por conseguinte, sendo o direito burguês a tentativa de condicionar as ações humanas aos desideratos dos que estão em condições vantajosas na arena social, o esclarecimento de suas funções, ainda que não se negue sua operacionalidade, deixa

⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 462.

a nu o caráter político e ideológico desta forma constituída pela sociabilidade humana no âmbito das sociedades de classes.

Óbvio que ao fazer isto Marx inviabiliza o discurso liberal, notadamente na justificação do direito de propriedade⁶, fonte fundamental das desigualdades sociais. Com isso, boa parte das ideias que fazem parte do senso comum jurídico e do compêndio de ilusões que ele constitui estariam solapadas pela base.

Ocorre que perceber esses elementos ideológicos que permeiam o discurso jurídico (e que visam justificar, em última instância, a manutenção do *status quo*) não significa necessariamente adesão a uma atitude de negação imediata do direito, com a conseqüente paralisia em relação à luta política concreta que se deve travar até a superação da forma jurídica.

Ora, o problema para o operador jurídico não é que o reconhecimento desse caráter do direito signifique endosso a uma atitude de negação de atuação nos espaços conquistados no interior da ordem jurídica.

Aqui, o problema é, tão somente, que perceber o direito como discurso de justificação e como espaço de tensão permanente entre verdade e interpretação, leva a uma consciência mais nítida acerca do caráter retórico desse empreendimento que a luta de classes erigiu como forma máxima de controle social.

No entanto, os que cindem, por um lado, a concordância que guardam com a análise marxista do Estado e, por outro lado, a concepção idealista que têm sobre o jurídico, acabam por se subsumirem a uma visão parcial e acrítica do direito, não conseguindo superar esse compêndio de ilusões que constituem o chamado senso comum teórico dos juristas.

E não o conseguem pelo motivo de que ou estão presas a ilusões referenciais, aderindo às crenças acerca do suposto caráter neutro do fenômeno

⁶ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 106.

jurídico ou ainda, como se vê nos discursos que justificam certas teorias contemporâneas da argumentação, esperando do direito uma racionalidade quase que ontológica e previamente constituída, que a forma jurídica, como estrutura de justificação de decisões que visam neutralizar expectativas nem sempre prontas a serem atendidas, não pode oferecer.

Essas “ilusões de referência” também se sustentam em termos vagos e genéricos, truísmos pouco discutidos e em favor dos quais há pouca simpatia de vê-los questionados, a exemplo da expressão “direito legítimo”.

Assim, pode-se começar a antever que o fundamento da concepção marxista acerca do âmbito jurídico, que aqui se defende, apoia-se num marco teórico que privilegia a ação humana enquanto práxis social e nela inclui o jurídico como categoria inserida na história, o que desloca qualquer ideia do direito como algo inerente ao ser humano, com o que se evidencia o caráter invertido, no sentido de que se toma o sujeito por suas qualidades.

E diga-se desde logo que a crítica de Marx ao direito, e ao sentido de parte da teorização que dele se faz, tem como fundamento considerá-lo como manifestação de uma forma alienada da sociabilidade humana, onde o direito e o Estado que lhe garante são apenas expressões particulares, isto é, exteriorizadas do movimento da produção e do estranhamento que lhe caracteriza⁷.

Parafraseando Marx pode se afirmar acerca do direito: os juristas nada mais fazem que a justificação do direito quando também importa entendê-lo em suas condicionantes sociais, o que cria as condições de pugnar por sua extinção.

E é por reconhecer a pertinência teórica e prática de tal crítica que, do ponto de vista metodológico, se passa a discutir as relações entre verdade e interpretação, no direito, na perspectiva do marxismo.

⁷ MARX, Karl. *Ibid.*, p. 19, 30, 39, 61, 106 e 130.

3. A evolução do pensamento de Marx e sua concepção acerca do direito.

Assim se busca, como já ficou caracterizado na secção anterior, estender ao fenômeno jurídico o método elaborado por Marx, bem como as suas alternativas de viabilização.

Para atingir tal finalidade o propósito consistirá, nesta etapa, em buscar o fio condutor que entrelaça as mudanças sociais que ocorreram a partir do cenário descrito por Marx nos textos posteriores a 1845, consideradas a parte da obra na qual sua maturidade intelectual já se encontra delineada⁸.

Examina-se, assim, como problema crucial daquele período, em Marx, as formulações desenvolvidas sobre questões de método, sua aplicabilidade ao jurídico e se observa que o sentido de sua teorização se encontra marcado por uma atitude de cautelosa desconfiança em tudo que aparentemente seja dado como evidente e pelo que a ciência se tornaria prescindível visto que, para Marx, as verdades científicas são quase sempre paradoxais⁹.

Dessa forma, a crise da racionalidade burguesa, que Marx critica, tem um componente comum com a dos valores ditos eternos e imutáveis ao direito: elas ocorrem quando a tradição já não mais consegue comportar o novo e têm também um elemento comum com a compatibilização da dita crise que, por sua vez, ocorre na medida da identificação entre os elementos de continuidade e de superação.

Por isso há que, desde logo, encetar uma crítica às leituras do marxismo que o não apenas a uma concepção não mediada de verdade e que, de tal forma, subestimaria todo papel da atividade interpretativa, como também desvinculando

⁸ ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, pp. 22-30. No mesmo sentido de Althusser, ver: NAVES, Márcio B. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo / Campinas: Moderna / Unicamp, 2.000, p. 27-30 e também, do mesmo autor, ver: *As figuras jurídicas do direito em Marx*. In: **Margem esquerda** – ensaios marxistas, nº 6. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 97-104.

⁹ MARX, Karl. **O Capital**. Livro III, 2º Tomo. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 271.

a verdade dos avanços da ciência e da história, campo exato onde se situa a reflexão de Marx acerca da questão.

Uma releitura, por exemplo, da ideia clássica de verdade como *veritas est adaequatio rei et intellectus* não deve conduzir a uma apreensão da concepção marxista no mesmo sentido (como fazem certas leituras mecanicistas), inclusive porque levaria ao enquadramento de sua reflexão num marco metafísico e não como parte da mentalidade científica que o conduziu a apropriação do que se pode chamar de uma dialética das contradições.

Concluir que essa adequação ocorre de forma completamente perfeita entre mundo externo e sua projeção na mente não só conduziria ao modelo da “tabula rasa” onde os objetos e as sensações que produzem construiriam um molde exato, o que, por consequência, tornaria a atividade da ciência desprovida de finalidade e levaria, ainda mais, a consideração, incorreta, de que todo conhecimento derivaria unicamente da mera apreensão sensível do mundo objetivo.

Marx tentou o enfrentamento dessas questões, que também se aplicam na interpretação do direito e na elaboração de uma teoria sobre o mesmo.

Tais considerações, algumas de caráter geral e outras especificamente voltadas para um entendimento do jurídico, estão contidas em alguns dos textos da juventude, precisamente quando começa a constituir sua própria formulação (1845-1847), particularmente na **Ideologia Alemã** (1844-1845).

Na sua maturidade, Marx trata de questões jurídicas, ainda que não o faça como elemento principal dos escritos, na *Crítica ao programa de Götha* (1875), no “*Para a crítica da economia política*” e em passagens de *O Capital*, obra esta que em alguns trechos expressivos aborda questões ligadas a problemas de direito contratual e das relações entre Direito e Estado.

Nesses textos de maturidade, corresponderia o direito a uma reprodução,

no campo das ideias, da vida social dos humanos, pois, como se assinala no “Prefácio à Crítica da Economia Política”, o modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e espiritual, não sendo a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, é o seu ser social o que determina de sua consciência¹⁰.

Entretanto, não se pode extrair de tal afirmação uma leitura de reflexo ou determinação puramente mecânica.

Como o próprio Marx chama atenção, ao chegar a certa fase de seu desenvolvimento ocorre das forças materiais da sociedade (forças produtivas) se chocar com as relações sociais (ou relações sociais de produção) que as legitimam e das quais a forma jurídica nada mais é do que a expressão das relações de apropriação dos bens e no interior das quais as relações sociais, até ali, se desenvolveram¹¹.

Ele ressalta ainda a distinção entre as mudanças materiais (que podem ser observadas com maior exatidão) “das formas jurídicas, políticas, artísticas ou filosóficas pelas quais os humanos adquirem consciência e expressam esses conflitos”¹².

4 O direito como discurso de justificação: a tensão entre coerção e consentimento

Ora, na análise marxista do direito o que chama atenção é que, diferentemente das diversas formas de compreensão do jurídico como algo resultante do movimento da ideia antes mesmo das necessidades concretas desse mundo, a fixação dos pressupostos, isto é, dos pontos de partida nos quais o

¹⁰ MARX, Karl. **Prefácio para a crítica da economia política**. [1857/1859]. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 130.

¹¹ MARX, Karl. **O 18 brumário e cartas a Kugelmann**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978, p. 45.

¹² MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política (prefácio). In: **Marx e Engels: textos** (3º volume). São Paulo: Edições sociais, s. d., p. 300-303.

raciocínio se apoiará, busca levar em conta que esses não podem ser nem arbitrários e nem dogmas extraídos da reflexão cerebrina afastada da vida social.

Tais pressupostos só adquirem potencial heurístico se e na medida em que reconhecem os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto as já existentes como as resultantes de sua ação, pressupostos constatáveis, portanto, por via empírica, o que não quer dizer que não possam ser abstraídos por necessidades metódicas¹³.

Por outro lado é de se frisar, na análise das questões supramencionadas, que o ponto de partida não é o indivíduo isolado e sim o ser social porque o direito não tem sentido fora desse contexto.

Ver o sujeito de direito como indivíduo – é na concepção liberal – e não como resultado histórico, constitui-se num erro metodológico de imaginar uma suposta produção desse indivíduo fora da coletividade.

E ainda que nem sempre coincida a apresentação científica do fenômeno com o movimento real, não há de se ter dúvida sobre o fato de não se constituir uma sólida compreensão do âmbito jurídico àquelas que ignoram (ou ocultam) como as diversas formas de relações de produção criam suas próprias formas de relações jurídicas e que, por via reflexa, também ignoram a possibilidade de o direito se expressar como direito da força e mais: que tal forma não apenas se coaduna com um Estado de Direito como não lhe é conflitiva¹⁴.

O fato de, no âmbito da produção acadêmica sobre teoria geral, sociologia e filosofia do direito, não se ter utilizado todas as possibilidades do pensamento marxista aponta para a necessidade de que, também no campo da teoria crítica do direito tais derivações sejam exploradas ao máximo, sem posições preconcebidas,

¹³ MARX; ENGELS. **A ideologia Alemã**. Op. cit., p. 86-87.

¹⁴ MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. . Op. cit., p. 107.

mas também sem preconceitos que busquem legitimar o banimento nas faculdades de direito de uma das vertentes mais expressivas de nossa cultura.

Trata-se de um erro se, em função de dogmas prévios, deixar-se de aproveitar, como o faz a economia, a sociologia e outros campos do saber – as contribuições de tal pensamento para outro olhar sobre o direito.

É de se lembrar, por fim, que uma das críticas permanentes à filosofia marxista (disso resultando a atribuição de uma suposta dificuldade em teorizar acerca do jurídico) diz respeito à supervalorização das concepções deterministas, o que eliminaria – ou, na melhor hipótese, diminuiria – o papel da interpretação e do intérprete.

Tal análise não se constitui numa crítica pertinente pois basta um olhar crítico para se desnudar que a interpretação cumpre, no âmbito jurídico, muito menos um papel de “esclarecimento de textos” e muito mais um papel de justificação do direito e do poder que lhe é consectário.

A ideia de justificação só pode ser então adequadamente entendida, no direito, se vista no sentido de fundamentação política do direito, mas também no de tratar da oposição entre a justificação ou fundamentação interna e a sua justificação externa, onde a primeira se refere à validade de uma inferência a partir de premissas dadas e a segunda a que põe a prova o caráter menos ou mais fundamentado dessas mesmas premissas.

As abordagens de Marx, acerca do direito, ainda que não sistemáticas, evidenciam uma clara presença da preocupação de fundamentação do direito. Ele entendia perfeitamente que argumentar no interior da forma jurídica exige a observação de certos padrões de justificação.

Portanto, em todas as ocasiões em que foi chamado a discutir os problemas que envolviam, em seu dizer, interesses materiais e em situações que demandavam

o uso do raciocínio judicial, ele combinou a desmistificação da forma jurídica com uma refinada justificação interna.

O fato de o raciocínio jurídico ser diferenciado das demais formas deve-se muito mais a outras especificidades do que do fato dele não poder ser minimamente inteligível.

A questão que se coloca, então, é aquela que consiste em localizar o que direito, através de argumentações internas e externas, busca justificar.

Se a resposta consistir em afirmar que o direito visa justificar apenas a própria decisão, ela leva a um paradoxo - ao menos para os juristas não vinculados às teses do realismo jurídico e que veem a decisão como operação silogística - pelo qual ao direito incumbiria justificar o que já está decidido.

Ainda que parcialmente o direito faça isso - justifique o já determinado - é preciso que se diga que ele justifica o poder, que assim se torna legítimo e, portanto, torna socialmente aceitável a dominação, algo a ideologia jurídica não se sente confortável em admitir, disfarçando o direito sob ideais vagos e genéricos como justiça, bem comum e paz social, valores a-históricos e profundamente ideológicos.

Assim, a tarefa que deve ser reivindicada por uma concepção marxista do direito não deve se limitar apenas em ficar adstringida, no terreno da mera propaganda, em defender a justeza da teoria da extinção da forma jurídica, mas sim, e para aprofundar a sua compreensão, apontar que esse aspecto é, no essencial, uma manifestação da sociabilidade humana alienada. E mais: que a superação daquela forma parcial de controle e de dominação é que resultará na superação dessas sociabilidades que as legitimam.

A renewed discussion of legal paradigms through a Marxist analysis of legal use of concept of truth

ABSTRACT: The aim of this paper is to analyze concerning the possibility of Marxist analysis of Law. This goal is expressed in its desire to examine the relations between truth and interpretation, through Marx's thinking. Thus, Law will be approached as a justification discussion of power, in which the main thesis is consisted of to be defined. In other words, the main purpose is not, deliberately, to discuss the extinction of Law and State, on the other hand, the aim is to verify the application of Marxist categories to Law from the relations between truth and interpretation.

Keywords: Marxism and law; Truth and Interpretation; Philosophy of Law.

Nota do Editor:

Submetido em 11 abr. 2010. Aprovado em 10 mai. 2010.

Prima Facie, 2009, jul-dez. Edição publicada em março de 2011.

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index>